



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001265-91.2022.8.26.0699, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é apelante CPFL ENERGIA S.A., é apelado ALEX RICARDO DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente) E JOÃO CASALI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001265-91.2022.8.26.0699

Apelante : Cplf Energia S.a..
Advogados : Bruna Machado Brandão (Fls: 88) e outro.
Apelado : ALEX RICARDO DE ALMEIDA (Justiça Gratuita).
Advogada : Vera Lucia Ribeiro (Fls: 14).

Comarca: Salto de Pirapora

Voto nº 21176

algm

APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com indenização por danos morais. Sentença de procedência para declarar nula e inexigível a cobrança relacionada ao Termo de Ocorrência e Inspeção nº 780559615, tornando definitiva a liminar para que não seja efetuado o corte no fornecimento de energia elétrica em razão desse débito e condenou a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00, corrigido desde a data da sentença e com juros de mora também desde a fixação. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados equitativamente no importe de R\$ 1.500,00, todos a cargo da requerida. **Inconformismo da concessionária ré.** **1. Inexigibilidade do débito.** A companhia de energia elétrica não pode exigir do consumidor o pagamento de fatura relativa a consumo supostamente sonogado, por alegada fraude no aparelho medidor, apurada unilateralmente. Necessidade da comprovação da fraude por meio de prova pericial, que não foi realizada no caso concreto, ônus que incumbia à ré. Insuficiência do Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI. Precedentes. Conjunto probatório que corrobora as alegações autorais. **2. Danos morais.** Não configuração no caso concreto. A reparação pretendida pressupõe ofensa aos direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, de modo que o mero dissabor experimentado, por si só, não acarreta o dano moral. Hipótese em que não houve corte do fornecimento de energia elétrica, tampouco restou comprovada a inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes. Readequação da verba sucumbencial. Sentença parcialmente reformada. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença

(fls. 125/129), integrada pela decisão dos embargos de declaração (fls. 145/147) que, em sede de ação declaratória de inexistência de débito com danos morais, julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial para declarar nula e inexigível a cobrança relacionada ao Termo de Ocorrência e Inspeção nº 780559615, tornando definitiva a liminar, para que não seja efetuado o corte no fornecimento de energia elétrica em razão desse débito. Foi, ainda, determinado que eventual descumprimento dessa ordem, que deverá ser detalhada e comprovada pelo requerente, ensejará multa diária no valor de R\$ 400,00, a ser cobrada em cumprimento de sentença. E, também, condenou a requerida a pagar ao autor a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 2.000,00 devidamente corrigida desde a data da sentença e acrescido de juros de mora também desde a fixação.

Em sede de embargos de declaração a sentença foi integrada, passando a constar que, ante a sucumbência, a requerida arcará com as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, fixados, por equidade, no importe de R\$ 1.500,00, dada a ausência de complexidade da demanda. Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 13.061,79.

Irresignada, **recorre a concessionária requerida** (fls. 150/164), aduzindo, em extrema síntese, pela legalidade do Termo de Ocorrência e Inspeção nº 780559615, argumentando que agiu em exercício regular de direito, tendo identificado em vistoria realizada situação de irregularidade na instalação da rede de energia interna da unidade consumidora nº 2092142982, de responsabilidade do autor, de maneira que foi lavrado o referido TOI. Sustenta que, na ocasião, constatou manipulação nas ligações, ocasionando menor aferição de consumo, sustentando que as irregularidades foram devidamente comprovadas pelas fotos apresentadas, bem como, pelo consumo da unidade. Defende, ainda, que o procedimento adotado pela apelante foi realizado nos termos da legislação vigente, qual seja a resolução nº 414/2010 da ANEEL, portanto, o TOI é o meio legal para apurar qualquer irregularidade que visa auferir consumo irreal de energia elétrica.

Ademais, afirma que o consumidor ao solicitar a instalação de equipamentos para fornecimento de energia elétrica assume a condição de depositário, cabendo a ele a custódia e o dever de zelar pelos equipamentos e devendo responder pelos

danos causados e irregularidades apuradas, nos termos da resolução já citada. Informa, também, que ao constatar a manipulação no medidor da unidade consumidora apurou o prejuízo sofrido, elaborando memorial de cálculo dos valores a serem recuperados conforme disposto no artigos 130, III e 131 da Resolução 414/2010 e, por meio de carta, informou o titular sobre o valor apurado, concedendo a oportunidade de ingressar com recurso administrativo em caso de discordância. Assim, reputa que a r. sentença deve ser integralmente reformada, com o julgamento de improcedência dos pedidos autorais.

Outrossim, defende a legalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica em caso de inadimplência e de fraude, e a inexistência de dano moral no caso, não tendo o apelante especificado os pretensos danos sofridos, tratando-se a situação de mero aborrecimento que não pode dar ensejo ao dano moral, sob pena de banalizar o instituto. Por fim, na remota hipótese de prevalecer a condenação por danos morais, requer que o valor arbitrado seja pautado na proporcionalidade e razoabilidade.

Contrarrazões apresentadas às fls. 170/179, pugnando pelo improvimento de recurso e requerendo a majoração dos honorários sucumbenciais.

É o relatório.

Denota-se dos autos que a presente ação foi proposta visando, liminarmente, que a ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 2092142982 e, no mérito, a declaração de inexigibilidade de débito no valor de R\$ 8.601,79, decorrente do Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI, bem como a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais.

A suposta irregularidade no sistema de medição da unidade consumidora foi apurada pela concessionária de serviços públicos e lavrado o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI de fls. 92/93.

Aduz o autor ter sido surpreendido com a cobrança, argumentando que o Termo fora lavrado unilateralmente e de forma abusiva, sem a realização

de perícia técnica por profissional legalmente habilitado, alegando que jamais adulterou o relógio medidor de energia elétrica, tampouco praticou qualquer outro tipo de fraude e que o TOI apresentado não goza de fé pública.

Na contestação, a ré, por sua vez, consignou que em inspeção realizada no local em 15/06/2022 foram constatadas irregularidades no medidor da unidade consumidora, em razão de manipulação nas ligações, como forma de aferição menor consumo. Ademais, foi verificado que a caixa de medição e a tampa do bloco de terminais estavam sem o lacre de uso da concessionária. Assim, após a constatação das irregularidades, os técnicos da requerida procederam a regularização do medidor, para que imediatamente cessasse o problema e fosse aferida a quantidade correta de energia consumida na unidade. Defende que o TOI foi lavrado dentro dos ditames legais e que a inspeção fora acompanhada pelo próprio autor e o termo fora devidamente assinado por ele. E, ainda, que o histórico de consumo demonstra de forma didática como o consumo aumentou com a regularização do medidor.

Pois bem, em que pesem os argumentos apresentados pela requerida, o critério adotado para aferição de eventual consumo irregular não é absoluto e o Termo de Ocorrência de Inspeção - TOI emitido no ato de inspeção é genérico e unilateral, e não permite a adoção simplista.

Como é cediço, o meio capaz de demonstrar as irregularidades ou defeitos no medidor de energia elétrica, como alegado pela concessionária, é a realização de perícia isenta por técnico especialista, ao crivo do contraditório. De fato, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, *“a apuração unilateral de eventual fraude no medidor de energia elétrica terá foros de verdade, apenas se se acompanhar de perícia isenta, a da polícia científica ou de instituto oficial de metrologia”* (TJSP, Apelação n. 1003814-05.2019.8.26.0077, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 04-05-2020, rel. Des. Celso Pimentel).

Dessa forma, apenas a avaliação do preposto da fornecedora e o preenchimento de Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI não são suficientes, devendo ser

realizada perícia judicial ou apresentado laudo unilateral, mas isento e sob o crivo do contraditório, elaborado pela polícia científica ou por instituto oficial de metrologia, para ser contrastado com os demais elementos de prova constantes dos autos, podendo ser aceito se e quando for por eles corroborado.

In casu, a perícia não foi realizada e a tese defensiva da concessionária fundamentou-se no sentido de que o TOI, as fotografias e o histórico de consumidor seriam suficientes para comprovar a alegada fraude no equipamento de medição. Ademais, verifica-se que a realização de prova pericial direta restou impossibilitada, porque a apelada não preservou o relógio medidor, pois, efetuou os reparos para sanar a suposta irregularidade.

Nesse sentido, inclusive, bem consignou o magistrado 'a quo':

*Ora, conforme se denota dos autos a parte requerida **apenas** se limitou a lavrar o TOI. Ademais, cumpre consignar que a Resolução n. 90/01 da ANEEL (revogada pela resolução acima citada), que havia alterado o art. 72, II, da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, já impunha, para o caso de constatação de fraude, quando presente a necessidade de verificação do medidor e/ou dos demais equipamentos de medição, a **necessidade** de solicitar serviço de **perícia técnica do órgão competente** vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial.*

Assim, observo que a insuficiência do TOI como prova da fraude já era reconhecida pelas regras antigas, de modo que não se concebe tamanha inércia da requerida no sentido de atender aos ditames legais.

Ora, tanto a legislação vigente quanto a revogada exigem da requerida uma conduta proativa, minuciosa, no sentido de comprovar sem qualquer dúvida a ocorrência da fraude e o respectivo prejuízo por ela causado, dando ao usuário do serviço a possibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa.

*Por conseguinte, a **apuração unilateral** de eventual fraude no medidor de energia elétrica, como o rompimento dos lacres e manipulações nas ligações do caso em apreço, somente terá credibilidade caso **acompanhada** fosse por **perícia técnica contemporânea e isenta**, realizada por polícia científica ou por órgão oficial de metrologia, ou por relatório técnico.*

No caso, à revelia do referido preceito legal, não foi realizado, naquela oportunidade, o serviço de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, ou realizado o competente relatório técnico.

Embora não seja possível analisar nestes autos a efetiva ocorrência de adulteração no medidor instalado no imóvel da autora, a interrupção do

fornecimento de energia em razão de débitos pretéritos, apurados de forma unilateral pela empresa concessionária, padece de evidente ilegalidade na modalidade abuso de direito, privando o consumidor de serviço essencial como meio coercitivo para o pagamento de débito pretérito.

Assim, era ônus da ré/apelante preservar o medidor alegadamente irregular, pois, insuficiente o Termo de Ocorrência e Inspeção que, para sua elaboração não observou o procedimento estabelecido pela Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Impende ressaltar que o vínculo existente entre as partes retrata típica relação de consumo, tendo em vista ser a ré prestadora de serviço público, fornecedora de energia elétrica. Consigne-se que não se cuida de inversão do ônus da prova, na medida em que o autor afirmou que não manipulou o relógio medidor de energia elétrica e, na impossibilidade de se produzir prova negativa, o ônus da prova é transferido à ré, incumbindo-lhe comprovar as irregularidades e, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Assim sendo, ausente a cabal comprovação da alegada irregularidade no relógio medidor instalado no imóvel do autor, a cobrança é inválida, de forma que de rigor a manutenção da declaração de inexigibilidade do débito.

Em relação ao dano moral, a impugnação à condenação fixada deve ser acolhida.

É cediço que o mero aborrecimento não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela situação que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito a quem ela se dirige, ônus comprobatório do qual não se desincumbiu o autor.

Não se deve olvidar que, para a imposição de indenização por danos morais pelo Poder Judiciário é indispensável que a parte demonstre o preenchimento dos requisitos legais da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade.

Nessa seara, muito embora não se negue que sofrer cobranças tidas como abusivas poderá se tornar uma experiência desagradável, os fatos descritos não passam da esfera do mero aborrecimento, inserindo-se dentre os dissabores do cotidiano da vida moderna, não sendo indenizáveis.

Acresço que, ainda que em razão do deferimento da tutela de urgência (fls. 28/29) não houve corte da energia elétrica. Outrossim, não há comprovação de inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes ou qualquer restrição de crédito, tampouco a comprovação de cobrança vexatória.

Assim sendo, o sofrimento da parte autora, **no caso concreto**, não extrapolou o mero dissabor decorrente do inadimplemento contratual, o que afasta a indenização por danos morais.

No mesmo sentido, precedentes desta C. Câmara:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Energia elétrica. Insuficiência do TOI. Débito inexigível. Dano moral não caracterizado. Mero descumprimento contratual sem maiores consequências. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1016222-31.2023.8.26.0451; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024)

Consumidor e processual. Fornecimento de energia elétrica. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais julgada parcialmente procedente. Pretensão à reforma manifestada pelas partes. Conforme inúmeros precedentes deste E. Tribunal de Justiça, a companhia de energia elétrica não pode exigir do consumidor o pagamento de fatura relativa a consumo supostamente sonegado, por alegada fraude no medidor, que foi apurada unilateralmente, ex vi dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Necessidade da comprovação da fraude por meio de prova pericial, que não foi realizada no caso concreto. Danos morais não configurados. A simples lavratura do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) e a posterior cobrança indevida não geram danos morais. Inexistência de informação no sentido de que houve negativação do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, corte no fornecimento de energia elétrica ou qualquer outro fato capaz de configurar dano moral. Precedentes. RECURSOS DESPROVIDOS.

(TJSP; Apelação Cível 1017054-93.2023.8.26.0506; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - Constatação de manipulação no medidor de energia elétrica - Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) - Presunção relativa de veracidade – Ausência de elementos de convicção bastantes à legitimidade ao TOI - Danos morais – Comprovação – Inexistência – Indenização descabida - Ação parcialmente procedente – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1007630-53.2023.8.26.0562; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos c/c indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. A companhia de energia elétrica não pode exigir do consumidor o pagamento de fatura relativa a consumo supostamente sonogado, por alegada fraude no medidor, que foi apurada unilateralmente. Necessidade da comprovação da fraude por meio de prova pericial, que não foi realizada no caso concreto, ônus que incumbia à ré. Insuficiência do Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI. Precedentes. Inexigibilidade do débito. Danos morais não configurados. Sentença reformada, para julgar parcialmente procedente a ação, declarando a inexigibilidade do débito, afastados os danos morais. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001577-04.2022.8.26.0526; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023)

Destarte, inexistente a ocorrência de prejuízo de ordem psíquica/emocional, descabida indenização por danos morais.

Dessa forma, a r. sentença deve ser parcialmente reformada devendo a demanda ser julgada parcialmente procedente, afastando-se a condenação em danos morais.

Por consequência, diante da modificação do resultado da demanda, tendo em vista que a sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas igualmente entre as partes, na forma do artigo 86, “caput”, do Código de Processo Civil.

Em relação aos honorários, diante das características do caso em comento, mantenho os honorários advocatícios como fixados pela r. sentença (R\$ 1.500,00), o qual deverá ser rateado igualmente entre os patronos das partes, sendo corrigido pelo IPCA-15 a partir desta data e acrescido de juros de mora a partir do trânsito em julgado pela Taxa Selic, Apelação Cível nº 1001265-91.2022.8.26.0699 -Voto nº 21176

deduzido o índice de correção monetária (IPCA-15), nos termos da Lei 14.905/2024, observando-se a isenção da gratuidade concedida ao autor (fls. 28).

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para afastar a indenização por danos morais e, diante do resultado da demanda, readequar as verbas sucumbenciais.

ANA MARIA BALDY
Relatora